

PARECER JURÍDICO Nº 1978/2022 – AJUR/SEMEC

Processo:	11970/2022
Interessado (s):	SEMEC / DIAD / DEMA / ESG
Assunto:	Análise jurídica acerca da solicitação de celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2021-SEMEC, com a empresa BELÉM-RIO SEGURANÇA EIRELI, cujo objeto é a “prestação de serviços de vigilância armada”.

Análise jurídica. Parecer opinativo. Direito Administrativo. Prorrogação do Contrato nº 110/2021-SEMEC mediante celebração do 2º Termo Aditivo. Aditivo referente à prorrogação de prazo. Prestação de serviços contínuos. Segurança e vigilância armada 24 horas. Artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. VLABILIDADE JURÍDICA.

À Coordenação,

I. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico versa sobre análise dos autos do **Processo Administrativo nº 11970/2022-SEMEC (GDOC digital)**, em que a Equipe de Serviços Gerais (ESG/DEMA) solicitou a celebração de termo aditivo ao Contrato nº 110/2021, a fim de prorrogar o prazo de vigência contratual em 06 (seis) meses.

O referido contrato tem por objeto a prestação de serviços de vigilância armada, no valor total, para 06 meses, de R\$ 1.187.102,52 (um milhão cento e oitenta e sete mil cento e dois reais e cinquenta e dois centavos).

1

Assim sendo, a instrução inicial do processo foi feita com os seguintes documentos:

- Arquivo 01: Memorando nº 182/2022, de 01/08/2022**, em que a Equipe de Serviços Gerais (ESG/DEMA) solicita autorização de prorrogação da vigência contratual.
- Arquivo 02: Justificativa, de 01/08/2022**, a ESG afirma que é necessária a continuidade dos serviços pela obrigação da SEMEC em resguardar a segurança do patrimônio público escolar, bem como dos alunos, servidores e demais frequentadores dos referidos prédios pertencentes à SEMEC.
- Arquivo 03: Contrato nº 110/2021-SEMEC**, de 11/09/2021.
- Arquivo 04: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2021-SEMEC**, de 31/03/2022.
- Arquivo 05: Carta DC nº 165/2022**, de 26/07/2022. A empresa BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA manifestou seu interesse em continuar prestando serviços de vigilância e firmar termo aditivo com o mesmo valor contratual, ressalvado o previsto na Cláusula Décima Oitava do Contrato nº 110/2021.
- Arquivo 06: Certidões trabalhistas e fiscais atualizadas da empresa**, com declaração do SICAF emitida em 25/07/2022.

- g) **Arquivo 07:** E-mails de comunicação enviados a empresas para fins de cotação de preços;
- h) **Arquivo 08:** Proposta da O.S. Serviços de Vigilância EIRELI, de 29/07/2022, com prazo de 120 dias.
- i) **Arquivo 09:** Proposta KAOA – Vigilância e Segurança Privada EIRELI, de 28/07/2022, com prazo de 120 dias.
- j) **Arquivo 10:** Proposta da PBS – Pará Brasil Segurança, de 28/07/2022.
- k) **Arquivo 11:** Mapa comparativo de preços feito pela Equipe de Serviços Gerais, de 01/08/2022. No mapa é possível verificar que a empresa Belém Rio EIRELI mantém o menor preço, portanto, compatível com o mercado.
- l) **Arquivo 12:** Despacho de encaminhamento da ESG à DIAD, de 01/08/2022.
- m) **Arquivo 13:** Despacho de encaminhamento da DIAD ao Gabinete da Secretária, de 02/08/2022.
- n) **Arquivo 14:** Despacho do Gabinete, solicitando análise e parecer desta Assessoria Jurídica, de 12/08/2022.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica contendo 14 (quatorze) arquivos, para fins de análise e elaboração de parecer.

É o que de relevante havia para relatar.

Passamos, dessa forma, a tratar da análise jurídica, sob a égide da legislação aplicável.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente análise se refere, exclusivamente, aos aspectos da legalidade do processo, em todos os seus termos, até a presente data, consubstanciada em apreciação estritamente jurídica, cabendo asseverar ainda que a conveniência ou interesse da Administração em acatá-la não é matéria afeta a este exame.

Nesses termos, não compete a esta Assessoria Jurídica a apreciação do mérito administrativo referente ao objeto do processo, cabendo à autoridade administrativa avaliar a oportunidade e/ou conveniência do ato em apreço.

II. 1. DA CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA

Preliminarmente, antes de adentrar na análise dos requisitos legais exigidos para a prorrogação contratual, é necessário ressaltar que o fato do Contrato nº 110/2021 – SEMEC ser oriundo de uma Ata de Registro de Preços não obsta a sua prorrogação, pois o próprio Decreto Federal nº 7.892/2013,

regulamentador do Sistema de Registro de Preços, dispõe que o prazo de validade da Ata de Registro de Preços e o prazo de vigência dos contratos são regulados de formas distintas, conforme se pode vislumbrar no teor dos dispositivos infracitados:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993. (...)

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993 (BRASIL. Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013) (Grifei).

Portanto, apesar de a Ata de Registro de Preços ter prazo de validade máximo de 12 (doze) meses, o Contrato dela decorrente será regulado pelo artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, tendo sua vigência adstrita a dos respectivos créditos orçamentários, salvo contratação de serviços contínuos em que o prazo de pode ser prorrogado por até sessenta meses.

Em geral, toda e qualquer alteração contratual, no âmbito da administração pública, a exemplo de acréscimos ou supressões contratuais, deve ser formalizada mediante celebração de Termo Aditivo, a partir de processo administrativo em que conste a justificativa técnica para tal modificação.

Nesse diapasão, os artigos 60, *caput*, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, definem requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos, objetivando conferir caráter de oficialidade, além de abarcar, inclusive, a formalização de aditamentos às pactuações originárias. Assim, se a celebração do instrumento contratual principal deve ser submetida aos referidos requisitos, qualquer alteração (artigo 65 da Lei nº 8.666/1993) de conteúdo ou prorrogação de prazos deverá igualmente observar as mesmas formalidades.

Nesse contexto, há de se destacar que a Lei Federal nº 8.666/93 (e suas alterações posteriores) autoriza a prorrogação de contratos celebrados pela Administração Pública nas hipóteses elencadas no artigo 57 do referido diploma legal. Dentre estas possibilidades, destaca-se a prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Observe-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...] *Omissis*

II - **à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

[...] *Omissis*

§ 2º **Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato** (BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) (Grifei).

A doutrina define que a execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal e esta, uma vez paralisada, tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Nesse sentido, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A definição como serviço de caráter contínuo deverá ser efetivada a partir da análise de cada caso concreto e de acordo com características e necessidades da instituição contratante. (TCU. Acórdão nº 4614/2008 – Segunda Câmara).

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008) (Grifos meus).

In casu, o processo trata de solicitação de formalização de Termo Aditivo ao **Contrato nº 110/2021 – SEMEC, oriundo do Pregão Eletrônico nº 003/2019-SEPLAD/PA com Ata de Registro de Preço nº 013/2020-SEPLAD/PA**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em vigilância patrimonial e pessoal para prestação de serviços de vigilância armada, a serem executados de forma contínua, com cessão de mão de obra e de todos os equipamentos necessários para atender às necessidades da SEMEC e suas unidades.

A Coordenação da Equipe de Serviços Gerais, Rosa Dias, apresentou **Justificativa**, da qual se extraem as seguintes informações: 1) a prorrogação do contrato é importante, tendo em vista a obrigatoriedade da SEMEC resguardar a segurança do patrimônio público escolar, bem como dos alunos, servidores e demais frequentadores dos referidos prédios da secretaria; 2) o contrato firmado visa a manutenção de vigilância 24 horas de forma ininterrupta nos prédios da sede da SEMEC, Liceu Mestre Raimundo Cardoso e EMEI Amigos Solidários.

Com isso, conclui-se que o objeto do referido contrato pode ser considerado enquanto serviço de natureza contínua e essencial, uma vez que a sua interrupção poderá acarretar prejuízos à Administração e à função precípua desta Secretaria Municipal de Educação.

II. 2. DOS REQUISITOS PARA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ART. 57, II e § 2º DA LEI Nº 8.666/1993.

Considerando o estabelecido no artigo 57, II e §2º da Lei nº 8.666/1993, é apropriado enumerar os seguintes requisitos a serem cumpridos para a regular prorrogação contratual: 1) contrato relativo à prestação de serviços contínuos; 2) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; 3) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses; 4) justificativa por escrito do interesse na prorrogação; e 5) autorização da autoridade competente para celebração do contrato.

Analisando o requerimento formulado pela Equipe de Serviços Gerais, verifica-se que a solicitação de celebração de termo aditivo se restringe a prorrogação do prazo de vigência do contrato com vistas a garantir a continuidade dos serviços. A ESG elaborou o seguinte mapa de cotação de preços, a fim de averiguar a vantajosidade de preços obtidos com o contrato:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QTD	EMPRESA PARÁ BRASIL			EMPRESA KAOA			EMPRESA O.S. SERVIÇOS			EMPRESA BELÉM RIO		
				VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR MENSAL R\$	VALOR 06 MESES R\$	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR MENSAL R\$	VALOR 06 MESES R\$	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR MENSAL R\$	VALOR 06 MESES R\$	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR MENSAL R\$	VALOR 06 MESES R\$
01	Serviço de Vigilância Armada 24 horas	Posto	09	25.984,12	233.857,08	1.403.142,48	25.115,50	226.039,50	1.356.237,00	26.985,35	242.868,15	1.457.208,90	21.983,38	197.850,42	1.187.102,52

VALOR MENSAL: R\$ CENTO E NOVENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS
VALOR PARA 06 (SEIS) MESES: R\$ 1.187.102,52 (JUM MILHÃO, CENTO E OITENTA E SETE MIL, CENTO E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)

Belém, 01 de Agosto de 2022


ROSA DIAS
ESG/SEMEC

A partir da cotação, nota-se que os valores da empresa Belém Rio Segurança são inferiores aos de empresas do mesmo ramo do mercado. Assim, mantidas as condições iniciais do Contrato 110/2021-SEMEC, a Administração terá garantida a vantajosidade da contratação.

O Contrato nº 110/2021-SEMEC fora firmado por um prazo de 09/10/2021 a 31/03/2022 (*cláusula Décima Oitava – do prazo de vigência e da prorrogação*). O **1º Termo Aditivo foi celebrado em 31/03/2022, com vigência de 06 meses, a partir de 31/03/2022 até 30/09/2022.**

Em atenção à redação do inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações, entende-se apropriado que a prorrogação pretendida se dê por igual período do contato inicial, portanto **de 06 (seis) meses**, zelando-se pela observância da vantajosidade.

Com isso, é possível verificarmos que a renovação do contrato por intermédio da realização do novo Termo Aditivo não ultrapassaria o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto no dispositivo legal para a prorrogação, cumprindo, assim, mais uma exigência.

Deste modo, depreende-se que resta necessária a informação de dotação orçamentária e autorização da autoridade superior para a prorrogação, já que foram preenchidos os demais requisitos legais previstos para a sua concretização.

Portanto, uma vez preenchidas as exigências elencadas no artigo 57, II e § 2º da Lei 8.666/93, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de realização do **Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2021-SEMEC, por ser 06 (seis) meses.**

Ressalta-se que a vigência do Termo Aditivo iniciar-se-á apenas após o término do prazo de vigência do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2021-SEMEC em 30/09/2022.

É a fundamentação, passo a opinar.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que a Ata de Registro de Preços e os Contratos administrativos dela decorrentes são instrumentos jurídicos distintos com prazos de vigência regulados de forma diversa, **entende-se que não existem óbices à prorrogação de contratos de serviços contínuos decorrentes de ARP**, desde que preenchidos os requisitos legais elencados no artigo 57, II e §2º da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, tendo em vista que o Contrato nº 110/2021, tem por objeto é a contratação de empresa especializada em vigilância patrimonial e pessoal para prestação de serviços de vigilância armada, a serem executados de forma contínua, que possui natureza contínua para atender as necessidades desta Secretaria Municipal e considerando que foram preenchidos, no caso concreto, os demais requisitos previstos no artigo 57, inciso II e §2º da Lei Federal nº 8.666/93, **esta Assessoria Jurídica opina de forma favorável à celebração de novo Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2021 com a visando à prorrogação do prazo de vigência contratual por 06 (seis) meses.**

Ressalva-se que a formalização do termo aditivo está condicionada à autorização da Ordenadora de Despesas.

Outrossim, sugerimos o encaminhamento dos autos:

- a. Ao Gabinete da Secretária, para conhecimento, apreciação e posterior encaminhamento ao Setor de Contratos para adoção dos trâmites administrativos quanto à celebração do Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2021-SEMEC.

Ressalta-se, por fim, que o presente parecer jurídico tem natureza opinativa, cabendo à autoridade administrativa avaliar a oportunidade e/ou conveniência do ato em apreço.



BELÉM
ALFABETIZADA
E EDUCADORA

SEMEC
Secretaria de
Educação



Belém
Prefeitura da *nossa gente*

Belém, 28 de setembro de 2022.

Yasmim Yosano
Yasmim Yosano
Assessora Jurídica – SEMEC

Ao Gabinete da Secretária, para deliberação superior.

Visto e de acordo com os termos do Parecer Jurídico nº 1978/2022, o qual versa sobre a análise jurídica acerca da solicitação de celebração de novo Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2021-SEMEC para prorrogação contratual de vigência.

Belém-PA, 28 de setembro de 2022.

Julio Machado dos Santos
Coordenador – AJUR/SEMEC